

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito ao reconhecimento do estado de filiação em face dos pais socioafetivos.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, biológicos ou socioafetivos, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de filiação socioafetiva não decorre de mero auxílio econômico ou psicológico (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conceitos de família e relação de parentesco sofreram profundas modificações nas últimas décadas, sendo conferida cada vez mais ênfase pela sociedade e pelo direito aos laços de carinho, afeição e

solidariedade existentes entre os integrantes de um grupo familiar em detrimento das relações puramente biológicas.

Neste contexto, a filiação deixa também de fundamentar-se na existência de vínculo estritamente genético para se amparar nas relações afetivas existentes entre pais e filhos. Hoje, grande parte da doutrina reconhece a existência do estado de filiação socioafetiva, o qual decorre da própria vontade de amar e de exercer a condição paternal. Em outras palavras, ser pai não é apenas possuir vínculo genético com o filho; significa estar presente no cotidiano, instruindo, amparando, dando carinho, protegendo, educando e preservando os interesses da criança.

Ressalta CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“[...] o aludido art. 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão 'outra origem', 'abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo.' A doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas. Nessa linha, LUIZ EDSON FACHIN anota que são elas comuns no Brasil, 'e inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse.' Mais adiante afirma o autor ser indubitoso ter o Código Civil reconhecido, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho', aduzindo que 'essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família”. (Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 297).

Em data recente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou a possibilidade de ajuizamento de investigação de paternidade ou maternidade voltada ao reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva. Não obstante, a Ministra Nancy Andrighi apontou que tal instituto deriva de uma

construção jurisprudencial e doutrinária, ainda não respaldada de modo expresse pela legislação vigente.

O objetivo deste projeto de lei é conferir maior segurança jurídica às relações familiares, instituindo a previsão de formalização de investigação de paternidade ou maternidade socioafetiva bem como assegurando que o reconhecimento do estado de filiação não decorre de mero auxílio econômico ou psicológico.

Ressalte-se que o reconhecimento do estado de filiação pode ser exercido inclusive após a morte do pai ou da mãe, como também já reconheceu o STJ, no Recurso Especial 2011/026914-9, Relator o Ministro Marco Buzzi:

“... não se vislumbra qualquer vedação legal ao reconhecimento da maternidade socioafetiva, ainda que post mortem, restando, pois, incontroversa a possibilidade jurídica do pedido...”

Conclamo os ilustres Pares a endossarem esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA